



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassar a produção mensal média dos últimos doze meses, anteriores ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os royalties referentes à produção de petróleo e gás natural igual ou inferior à produção mensal média de que trata o caput continuam a ser distribuídos de acordo com o disposto nas Leis n.ºs 7.990, de 1989, e 9.478, de 1997, e nas suas respectivas regulamentações.

Art. 2º- Os royalties de que trata o caput do art. 1º serão totalmente repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente à população de cada um, com base na Contagem Populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obedecida a seguinte proporção:

I – 48% (quarenta e oito por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II – 52% (cinquenta e dois por cento) aos Municípios.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput serão integral e exclusivamente aplicados em ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia.

§ 2º O pagamento dos royalties previstos no caput será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor 2 (INPC), ou de outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os royalties de que trata o caput constituirão recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação em ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia, vedando-se lhes substituir suas fontes de recursos atuais, destinadas às referidas ações e programas, pela fonte prevista nesta Lei.

Art. 3º Aplicar-se-ão a esta Lei, no que couber, as disposições das Leis n.ºs 7.990, de 1989, e 9.478, de 1997, e suas respectivas regulamentações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de os royalties advindos da exploração de petróleo e gás natural, nos termos aqui definidos, tenham como foco ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia, áreas cujos investimentos ainda são insuficientes.

Conforme dados do relatório anual da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), *Education at a Glance* 20085 (Panorama sobre a Educação 2008), segundo o qual o Brasil é o país com o menor gasto por aluno entre os 356 analisados (os dados são referentes a 2005). O valor que é investido em cada estudante pelo poder público, considerando-se o ensino básico e superior, é de US\$ 1.542,00 (R\$ 3.685,38)⁷ por ano, bem atrás do Chile (IDH=0,87), que investe anualmente US\$ 2.694,00 (R\$ 6.438,66). A média da OCDE é de US\$ 7.527,00 (R\$ 17.989,53). Se considerarmos apenas o ensino básico, o investimento público brasileiro anual por aluno é: educação infantil, US\$ 1.215,00 (R\$ 2.903,85); ensino fundamental, US\$ 1.425,00 (R\$ 3.405,75); ensino médio, US\$ 1.186,00 (R\$ 2.834,54).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paradoxalmente, o ensino superior, incluindo pesquisa e desenvolvimento (P&D), atinge US\$ 9.994,00 (R\$ 23.885,66), bem acima do Chile, US\$ 6.620,00 (R\$ 15.821,80) e muito próximo à média da OCDE, US\$ 11.512,00 (R\$ 27.513,68). Excluindo P&D, o valor aplicado anualmente no ensino superior brasileiro por aluno é de US\$ 9.808,00 (R\$ 23.441,12), o que significa um investimento público de apenas US\$ 186,00 (R\$ 444,54) por aluno quando se trata de pesquisa e desenvolvimento.

Isso decorre por causa da nossa baixa produtividade em inovação e conhecimento, por isso, o projeto de lei visa impulsionar os investimentos em educação básica pública e, por conseguinte, reverter o quadro ainda insatisfatório em que ela se encontra.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-28;7990
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06;9478

FIM DO DOCUMENTO